RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.990 - RJ (2018/0318435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	EDILENE DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por EDILENE DE OLIVEIRA BARBOSA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0055133-95.2018.8.19.0000, relator o Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, pois tinha em depósito **3.900 unidades de tubos plásticos contendo cocaína, bem como duas pistolas calibre 9mm**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 30 de outubro de 2018, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 37/38):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A ação penal está tramitando regularmente, tendo sido o retardo no seu andamento decorrente de eventos que não podem ser atribuídos unicamente ao juízo, restando justificada a demora na prestação jurisdicional. Além disso, embora os prazos processuais, em regra, sejam absolutos, tal circunstância, entretanto, sucumbe diante da complexidade da causa e das dificuldades e peculiaridades de cada caso, exigindo-se, assim, maior flexibilidade quanto ao lapso temporal necessário para a instrução do feito, sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, à paciente é imputada a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos extremamente graves, que têm causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública. Por fim, a prestação jurisdicional se avizinha, não havendo justificativa para a soltura da paciente neste momento. ORDEM DENEGADA.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa o excesso de prazo

na formação da culpa. Pondera que, na espécie, a demora para o encerramento da instrução criminal não deriva de nenhum fato procrastinatório atribuível à defesa. Destaca que o processo se encontra paralisado desde 28 de março de 2018, tendo em vista depender da produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público. Diante disso, pede, liminar e definitivamente, seja relaxada a prisão cautelar da recorrente, com a correspondente expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 114/116).

Informações prestadas (e-STJ fls. 120/135).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 139).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, a instrução da Ação Penal n. 0004603-53.2017.8.19.0055, objeto do presente recurso, encontra-se encerrada, estando os autos aguardando a juntada das alegações finais da defesa para então ser prolatada a sentença.

Portanto, incide, *in casu*, o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus* pela perda superveniente do seu objeto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator